CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º – Para efeito deste Regulamento entende-se por:

BENEFICIÁRIO: as pessoas indicadas pelo participante, para receber benefício previsto neste Regulamento, em decorrência de seu falecimento.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO: instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor, optar por receber a renda mensal em tempo futuro.

CONTA DE PARTICIPANTE: saldo individualizado de cada participante, constituído pelas contribuições **Normais, Extraordinárias** e recursos eventualmente portados de outra entidade de previdência complementar, que servirá de base para o cálculo dos benefícios previstos pelo Plano.

CONTRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA: contribuição mensal obrigatória realizada pelo participante para custeio das despesas administrativas deste Plano.

CONTRIBUIÇÃO DE RISCO: contribuição mensal, realizada pelo Participante ou Assistido, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto a **companhia** seguradora autorizada a funcionar no País, indicada **pela Entidade de Previdência Gestora do Plano**;

CONTRIBUIÇÃO **EXTRAORDINÁRIA**: contribuição esporádica realizada pelo Participante **ou pelo Assistido**.

CONTRIBUIÇÃO **NORMAL**: contribuição mensal obrigatória realizada pelo participante.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA GESTORA DO PLANO – entidade fechada de previdência complementar contratada pelo Instituidor para administrar e executar o Plano de Benefícios ACRICELPrev.

EXTRATO DE DESLIGAMENTO: documento a ser disponibilizado pela entidade administradora do Plano de Benefícios **ACRICELPrev** ao participante, a partir do cancelamento de sua inscrição, contendo os dados necessários para subsidiar a opção pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

EXTRATO DO PARTICIPANTE: documento a ser disponibilizado, periodicamente, registrando contribuições, as movimentações financeiras e o saldo da Conta de Participante.

INSTITUIDOR: a ASSOCIAÇÃO CULTURAL, RECREATIVA E SOCIAL DA INDÚSTRIA DE MADEIRA, CELULOSE, QUÍMICA E SERVIÇOS PORTUÁRIOS VINCULADOS ÀS ATIVIDADES DESTES SEGMENTOS NO TERRITÓRIO NACIONAL BRASILEIRO - ACRICEL.

PARTICIPANTE: pessoa física, associada da ACRICEL e inscrita no Plano ACRICELPrev.

PARTICIPANTE ASSISTIDO OU ASSISTIDO: participante ou beneficiário em gozo de benefício assegurado pelo Plano.

PARTICIPANTE ATIVO: participante que não esteja em gozo de benefício assegurado pelo Plano.

PARTICIPANTE VINCULADO: participante optante pelo Benefício Proporcional Diferido, que não esteja em gozo de benefício.

PLANO DE BENEFÍCIOS OU PLANO: conjunto **e regras de concessão e manutenção dos benefícios previsto** no regulamento do Plano de Aposentadoria ACRICELPrev.

PORTABILIDADE: instituto que faculta ao participante, nos termos da legislação aplicável, transferir os recursos financeiros correspondentes ao saldo da Conta de Participante, para outro plano de previdência complementar, na hipótese de cancelamento da inscrição no Plano, assim como permite que o participante transfira recursos de outros planos de benefícios de caráter previdenciários para o ACRICELPrev.

REGULAMENTO: documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de participante, elenco de benefícios a serem oferecidos, com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.

RENDA MENSAL: valor do benefício de Aposentadoria Normal, por Invalidez ou Pensão por Morte pago mensalmente, aos participantes ou beneficiários, calculado com base em um percentual do saldo de Conta de Participante.

RESGATE: instituto que permite o recebimento do saldo **total ou parcial** da Conta de Participante, na forma **deste Regulamento**.

TERMO DE OPÇÃO: documento pelo qual o participante fará a opção por um dos institutos previstos no plano de benefícios - Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido.

TERMO DE PORTABILIDADE: documento que formaliza a transferência de recursos portados de um plano para outro.

CAPÍTULO II – DO OBJETO

Artigo 2º – O presente Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO ACRICEL DE APOSENTADORIA, doravante denominado ACRICELPrev, estabelecendo as normas, pressupostos e requisitos para a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários nele previstos, assim como os direitos e as obrigações de seus membros e da ACRICEL em relação ao Plano.

Parágrafo Único – O ACRICELPrev é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO III - DOS MEMBROS DO PLANO

Artigo 3° – São membros do Plano:

I - o Instituidor;

II – os Participantes;

III – os Assistidos; e

IV – os Beneficiários.

Seção I Do Instituidor, dos Participantes, Assistidos e Beneficiários

Artigo 4º – Considera-se Instituidor a Associação Cultural, Recreativa e Social da Indústria de Madeira, Celulose, Química e Serviços Portuários **Vinculados às Atividades Destes Segmentos no Território Nacional Brasileiro** – **Acricel**.

Artigo 5° – São Participantes as pessoas físicas que:

- a) na qualidade de membros ou associados do Instituidor, venham a se filiar a este Plano; ou
- b) diante do rompimento do vínculo associativo com o Instituidor, mantenham sua inscrição no Plano, nos termos e condições previstas neste Regulamento.
- Artigo 6° São Beneficiários as pessoas livremente indicadas **pelo Participante ou Assistido** para recebimento **da Pensão por Morte**.

Artigo 7° – Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento.

Parágrafo Único – É vedado ao Assistido retornar à condição de Participante ativo.

Seção II Da Inscrição do Participante

Artigo 8° – A inscrição do Participante no Plano é facultativa e será formalizada por meio de requerimento feito em formulário específico fornecido **pela Entidade de Previdência Gestora**, instruído com os documentos por esta exigidos.

Artigo 9° – No ato da inscrição, o Participante prestará as informações solicitadas **pela Entidade de Previdência Gestora**, indicará seus beneficiários e a idade em que será elegível à Aposentadoria Normal, bem como autorizará expressamente a cobrança das

contribuições devidas ao Plano, que será realizada por meio de boleto bancário, ou na forma que vier a ser definida pelo Instituidor ou **pela Entidade de Previdência Gestora deste plano**.

Parágrafo Único – A inscrição do Participante no Plano é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.

Artigo 10 – O Participante é obrigado a comunicar **a Entidade de Previdência Gestora** qualquer modificação nas informações prestadas, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua ocorrência, especialmente aquelas relativas a seus Beneficiários.

Seção III Da Perda da Qualidade de Participante

Artigo 11 – Perderá a condição de Participante aquele que:

- I) o requerer;
- II) vier a falecer;
- III) desvincular-se do Instituidor, ressalvada a manutenção da inscrição no Plano, na forma deste Regulamento;
- IV) deixar de pagar as contribuições **administrativas** por 3 (três) meses consecutivos **ou não**; ou
- V) receber o saldo total da Conta de Participante.

Parágrafo Único – O cancelamento da inscrição pelo não recolhimento das contribuições, conforme previsto no inciso IV deste artigo, será precedido de notificação, que estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito.

Seção IV – Dos Beneficiários

- Artigo 12 O **Participante ou Assistido deverá** indicar livremente seu(s) Beneficiário(s) para recebimento da Pensão por Morte, decorrente de seu falecimento.
- §1° A inscrição do Beneficiário no Plano é requisito indispensável à obtenção de qualquer benefício assegurado por este Regulamento.
- $\S~2^{\circ}$ O Participante ou Assistido poderá alterar o rol de Beneficiários a qualquer momento, mediante requerimento à Entidade de Previdência Gestora.
- § 3° Para efeito de reconhecimento da inscrição do Beneficiário, será considerada a última declaração prestada pelo Participante ou Assistido.
- Artigo 13 Salvo se decorrente de falecimento, o cancelamento da inscrição do Participante importará o cancelamento automático da inscrição de seus Beneficiários, com a perda de todos os direitos inerentes a essa qualidade.

CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO

Artigo 14 – O Participante contribuirá para este Plano da seguinte forma:

- I Contribuição **Normal**: **facultativa**, **de periodicidade mensal**, **de valor livremente escolhido**, **observado o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais)**.
- II Contribuição **Extraordinária**: facultativa, de valor livremente escolhido.
- III Contribuições Adicionais de Risco: facultativa, no valor que vier a ser definido pelo Participante e Assistido junto à sociedade seguradora, se for o caso.
- §1° É facultado ao Assistido o pagamento de Contribuições Extraordinárias para incremento de suas reservas individuais.
- §2º O valor mínimo da Contribuição Normal será atualizado anualmente, a partir de dezembro de 2015, de acordo com a variação do INPC/IBGE.
- Artigo 15 As despesas administrativas, relativas a este Plano, serão custeadas pelos Participantes **e Assistidos** nos termos do plano de custeio elaborado pelo atuário responsável, aprovado pelo órgão Estatutariamente competente e sempre em aderência a legislação em vigor.
- Parágrafo Único **A Entidade de Previdência Gestora** informará aos Participantes o valor destinado à cobertura das despesas administrativas no ato da inscrição neste Plano e sempre que houver qualquer alteração no plano de custeio.
- Artigo 16 As Contribuições **Normais** serão pagas pelos Participantes até o penúltimo dia útil do mês em referência. A não observância do prazo sujeitará o inadimplente à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição devida e juros de mora correspondente a 1% (um por cento) ao mês sobre o mesmo valor.
- Artigo 17 A Contribuição **Extraordinária** será recolhida livremente, no dia do pagamento da Contribuição **Normal**, incumbindo ao Participante requerer **à Entidade de Previdência Gestora** a emissão do respectivo boleto bancário.
- Artigo 18 É facultado ao Participante, mediante requerimento escrito dirigido ao **à Entidade de Previdência Gestora**, suspender por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias, a qualquer momento, o pagamento da Contribuição **Normal** e/ou da Contribuição Adicional de Risco, se houver.
- Parágrafo único A suspensão da Contribuição Adicional de Risco implicará na interrupção da cobertura do seguro por morte e invalidez.
- Artigo 19 As Contribuições **Normais** e **Extraordinárias** cessarão a partir do rompimento do vínculo associativo entre o Participante e o Instituidor, ressalvada a opção pela manutenção da inscrição no Plano, nas condições estabelecidas neste Regulamento.

CAPÍTULO V – DAS CONTAS

- Artigo 20 As contribuições dos Participantes, bem como os recursos objeto de portabilidade recepcionados por este Plano, serão transformados em quotas patrimoniais e contabilizados em contas individuais do Participante, constituídas da seguinte forma:
- I Conta n.º 1: Contribuições **Normais**;
- II Conta n.º 2: Contribuições Extraordinárias;
- III Conta n.º 3: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades fechadas de previdência complementar; e
- IV Conta n.º 4: recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados por este Plano, constituídos em planos de benefícios administrados por entidades abertas de previdência complementar
- Parágrafo único A soma das Contas de n.º 1, 2, 3 e 4 constituirá a Conta de Participante, cujo saldo será atualizado de acordo com a valorização da quota patrimonial.
- Artigo 21 O valor da quota patrimonial de que trata o artigo antecedente será diariamente apurado com base nos rendimentos líquidos obtidos com a aplicação dos recursos garantidores do Plano.
- § 1° As contribuições serão convertidas pela quota da data que os recursos estiverem efetivamente disponibilizados em conta corrente da Entidade de Previdência Gestora.
- § 2° O ativo do Plano será investido de acordo com os critérios e limites fixados pela legislação vigente em uma das carteiras de investimentos definidas na política de investimentos da Entidade de Previdência Gestora.
- § 3° A Entidade de Previdência Gestora poderá disponibilizar para Participantes e Assistidos, opções por carteiras de investimentos aprovadas na política de investimentos, para aplicação dos recursos registrados na Conta de Participante. A opção do Participante será formalizada através de sua assinatura em termo específico.
- § 4º Mediante requerimento dirigido à Entidade de Previdência Gestora, é facultado ao Participante e Assistido alterar sua opção pela carteira de investimento nos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.
- § 5º A opção será implantada a partir do mês subsequente, e não havendo manifestação do Participante e Assistido, seus recursos serão mantidos na última carteira de investimento escolhida.
- Artigo 22 A movimentação das contas será feita em quotas patrimoniais e em moeda corrente nacional.

CAPÍTULO VI – DOS BENEFÍCIOS

Artigo 23 – Os benefícios assegurados por este Plano são os seguintes:

- I Quanto aos Participantes:
- a) Aposentadoria Normal; e
- b) Aposentadoria por Invalidez;
- II Quanto aos Beneficiários:
- a) Pensão por Morte.

Seção I Aposentadoria Normal

Artigo 24 – O benefício de Aposentadoria Normal será concedido ao Participante, mediante requerimento, após completar a idade estabelecida no formulário de inscrição.

Parágrafo único – O Participante poderá alterar a idade de elegibilidade para concessão da Aposentadoria Normal, mediante requerimento expresso dirigido **à Entidade de Previdência Gestora**, uma vez por ano.

- Artigo 25 Por ocasião do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante deverá escolher a forma de recebimento da renda mensal dentre as seguintes opções:
- I <u>Renda Mensal por Percentual</u>: determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, limitado a 3,5% (três vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo da Conta de Participante; ou
- II <u>Renda Mensal de Valor Constante</u>: de valor monetário fixo, livremente escolhido pelo Participante a cada ano, limitado a 3,50% (três vírgula cinco por cento) incidente sobre o saldo da Conta de Participante.
- § 1° A Aposentadoria Normal será paga em forma de renda mensal, 12 (doze) vezes ao ano.
- § 2° Mediante requerimento dirigido à Entidade de Previdência Gestora, a qualquer momento o Assistido poderá alterar o percentual da renda mensal e, no mês de dezembro, o valor constante a que se refere o inciso II do caput deste artigo.
- §3° A Renda Mensal por Percentual será atualizada mensalmente de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.
- §4º O valor da Renda Mensal de Valor Constante será atualizado no mês de dezembro de cada ano, de acordo com o regime de cotas previsto neste Regulamento.
- §5° Se, por ocasião da concessão, da renda mensal, o saldo de Conta de Participante for inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), seu valor será pago à vista, em

parcela única, cessando todo e qualquer compromisso da **Entidade de Previdência Gestora**, em relação ao Participante e seus Beneficiários.

- §6º Se, durante o período de pagamento, o saldo da Conta de Participante resultar valor inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), será facultado ao Assistido ou Beneficiário o recebimento do referido saldo na forma do parágrafo anterior.
- §7º Quando a Conta de Participante atingir valor inferior a R\$ R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) será necessariamente paga à vista, em parcela única.
- **§8º A partir de 2017,** os valor**es fixados nos parágrafos anteriores** ser**ão** atualizados anualmente, no mês de dezembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE.
- § 9º Se, por ocasião da concessão, ou no curso do pagamento da renda mensal, o saldo de Conta de Participante for inferior a R\$ 25.000,00, seu valor será pago à vista, em parcela única, cessando todo e qualquer compromisso da entidade administradora do Plano de Benefícios **ACRICELPrev**, em relação ao Participante e seus Beneficiários.
- $\S~10^{\circ}$ O valor descrito acima será atualizado anualmente, no mês de dezembro, de acordo com a variação do INPC/IBGE.
- § 11º A Aposentadoria Normal será paga ao Assistido até o último dia útil do mês de competência, e cessará automaticamente quando esgotar o saldo da Conta de Participante.
- Artigo 26 A partir da concessão da Aposentadoria Normal, o Participante poderá optar pelo recebimento de até 100% (cem por cento) do valor acumulado na Conta de Participante, em uma ou mais parcelas e em qualquer época, sendo que o saldo remanescente, se houver, será transformado em renda mensal, conforme previsto no art. 25.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, o saldo da Conta de Participante será atualizado de acordo com a variação da quota patrimonial do ACRICELPrev.

Seção II Aposentadoria por Invalidez

Artigo 27 – O benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que tenha se tornado permanentemente inválido e não esteja recebendo benefício de Aposentadoria Normal, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.

Parágrafo Único – A invalidez deverá ser comprovada mediante a apresentação da carta de concessão do benefício por invalidez expedida pela Previdência Social.

Artigo 28 – Ocorrendo a invalidez, o Participante receberá antecipadamente o benefício de Aposentadoria Normal, como se tivesse cumprido o requisito etário exigido pelo artigo 24, calculado e pago de acordo com o disposto na Seção antecedente.

Artigo 29 – A Aposentadoria por Invalidez será paga ao Assistido até o último dia útil do mês de competência, e cessará automaticamente quando esgotar o saldo da Conta de Participante.

Seção III Pensão por Morte

- Artigo 30 O benefício de Pensão por Morte será concedido, mediante requerimento, aos Beneficiários do Participante ou Assistido, em caso de falecimento.
- Artigo 31 A Pensão por Morte consistirá em uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta de Participante, apurado na data do óbito, paga na forma prevista no **artigo 25** deste Regulamento.
- $\S~1^\circ$ No ato da inscrição ou a qualquer momento, o Participante deverá indicar o percentual de rateio da Pensão por Morte em favor dos Beneficiários.
- § 2º Caberá a cada Beneficiário indicar o percentual incidente sobre sua parcela do saldo da Conta de Participante, para recebimento da renda mensal.
- § 3° Na falta de indicação do Participante ou Assistido, o valor da renda mensal será rateado em partes iguais.
- § 4° Na hipótese de falecimento de um dos Beneficiários, o saldo remanescente será revertido em favor dos demais inscritos no Plano, em partes iguais.
- $\S 5^{\circ}$ Em caso de falecimento do(s) último(s) Beneficiário(s), o saldo da Conta de Participante será pago em parcela única à(s) pessoa(s) designada(s) pelo Participante ou Assistido falecido.
- § 6° Na hipótese de falecimento de todos os Beneficiários e pessoa(s) designada(s), o saldo da Conta de Participante será levado a espólio do falecido.
- Artigo 32 A Pensão por Morte será paga ao(s) Beneficiário(s) até o último dia útil do mês de competência, e cessará automaticamente quando esgotar o saldo da Conta de Participante.
- Artigo 33 Ocorrendo a morte do Assistido em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez, a renda mensal será convertida em Pensão por Morte, e paga aos Beneficiários até o esgotamento do saldo da Conta de Participante, ou até que este atinja o valor estabelecido no §§ 6º e 7º do artigo 25, procedendo-se nestes casos o pagamento do saldo à vista.
- Artigo 34 Inexistindo Beneficiários para o recebimento da renda mensal, o saldo da Conta de Participante apurado na data do óbito será levado ao espólio do Participante ou Assistido falecido.
- Artigo 35 Aplica-se aos Beneficiários o disposto no artigo 26.

Seção IV Dos reajustes dos Benefícios

Artigo 36 – O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por morte será reajustado de acordo com a valorização das quotas patrimoniais do Plano.

CAPÍTULO VII – DOS INSTITUTOS

Seção I Do Benefício Proporcional Diferido

Artigo 37 – O Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto neste Regulamento, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Vinculado.

Parágrafo Único – O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido deverá recolher as contribuições para custeio das despesas administrativas do Plano, conforme estabelecido no plano de custeio.

Artigo 38 – O Benefício Proporcional Diferido consiste em uma renda mensal calculada com base no saldo da Conta de Participante, a ser paga mediante requerimento, na forma do artigo **25**, após cumprida a carência etária fixada para recebimento da Aposentadoria Normal.

Parágrafo Único – O saldo da Conta de Participante será atualizado de acordo com a variação da quota patrimonial do Plano.

Artigo 39 – Com o objetivo de elevar o nível do seu benefício futuro, o Vinculado poderá verter contribuições **Normais**, **Extraordinárias** e Contribuição Adicional de Risco, hipótese em que deverá arcar com o custeio das despesas administrativas estabelecidas no plano de custeio, com base em critério equânime e não discriminatório.

Artigo 40 – No caso de morte ou invalidez do Participante durante o período de diferimento, o Participante ou seus Beneficiários terão direito, conforme o caso, ao recebimento da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte.

Seção II – Da Portabilidade

Artigo 41 – Em caso de cancelamento de sua inscrição no Plano, o Participante poderá exercer a opção pela Portabilidade.

Artigo 42 – O instituto da Portabilidade consiste na transferência do saldo da Conta de Participante, calculado na data do requerimento do ACRICELPrev para outro plano de benefícios operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de caráter previdenciário.

- Artigo 43 A opção pela Portabilidade será exercida em caráter irrevogável e irretratável.
- Artigo 44 Os procedimentos e prazos relacionados à Portabilidade deverão observar a legislação em vigor.
- Parágrafo único É facultado ao Participante portar recursos constituídos em outro plano de benefícios previdenciários para este Plano, hipótese em que serão alocados na Conta 3, conforme sua origem.
- Artigo 45 No prazo fixado pela legislação, os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional.
- § 1° O valor a ser portado nos termos deste Capítulo será calculado com base na última quota disponível na data do pagamento.
- § 2° A transferência dos recursos implica a cessação de todos os compromissos do Plano ACRICELPrev e **da Entidade de Previdência Gestora** em relação ao Participante ou ao Assistido e seus respectivos Beneficiários.
- § 3º No caso de portabilidade para entidade aberta ou sociedade seguradora, o prazo para efetivação será contado a partir do requerimento formalizado pelo Participante, contendo todos os dados exigidos pela legislação, inclusive a declaração de concordância da entidade cessionária em recepcionar os recursos.

Seção III Do Resgate de Contribuições

- Artigo 46 Em caso de cancelamento de sua inscrição no Plano, desde que não esteja em gozo dos benefícios previstos neste Regulamento **e conte com 36 meses de vinculação ao Plano, no mínimo**, o Participante poderá exercer a opção pelo Resgate do saldo da Conta de Participante.
- § 1° O valor do Resgate de Contribuições será calculado com base na última quota disponível na data do pagamento.
- § 2° O pagamento do Resgate será realizado em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo da opção **na Entidade de Previdência Gestora**, à vista, em parcela única, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas de acordo com o parágrafo anterior.
- **Artigo 47 -** O pagamento do Resgate **total** quita toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, Beneficiários e os herdeiros legais, exceto as obrigações decorrentes do parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições e da Portabilidade dos recursos, se for o caso, que cessarão após o seu cumprimento.
- Artigo 48 A partir de 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano, é facultado ao Participante o Resgate das seguintes parcelas da Conta de Participante, sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:

- I valores oriundos de portabilidade recepcionados pelo Plano;
- II os valores que não sejam oriundos das contribuições normais vertidas pelo participante, tais como as contribuições e aportes esporádicos, eventuais e extraordinários; e
- III até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta de Participante a cada 2 (dois) anos.
- Artigo 49 A percepção de qualquer parcela a título de Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte ou a opção pelo instituto da Portabilidade impede a opção pelo Resgate de Contribuições previsto nesta Seção.

Seção IV Disposições Comuns aos Institutos

- Artigo 50 Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do formulário de comunicação de desligamento, **a Entidade de Previdência Gestora** fornecerá ao Participante um extrato de desligamento para subsidiar a opção por um dos institutos previstos nas seções anteriores.
- Artigo 51 De posse do extrato de que trata o artigo anterior, o Participante deverá exercer sua opção mediante termo de opção, em impresso próprio fornecido **pela Entidade de Previdência Gestora**.
- Artigo 52 Até a data de concessão do benefício, **a Entidade de Previdência Gestora** manterá controle em separado dos recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, recepcionados por este Plano, segundo sua constituição e origem, que serão atualizados de acordo com o regime de quotas patrimoniais.

CAPÍTULO VIII – DO SEGURO

- Artigo 53 O Conselho Deliberativo da ACRICEL com o objetivo de complementar as reservas necessárias para concessão dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte aos Participantes e Beneficiários do Plano, poderá solicitar **à Entidade de Previdência Gestora** a contratação de apólice de seguro junto a uma sociedade seguradora autorizada a funcionar no País.
- § 1° Diante da contratação, os Participantes poderão optar pela cobertura oferecida pela apólice, mediante o pagamento da correspondente contribuição, denominada Contribuição Adicional de Risco.
- § 2° As contribuições serão recebidas pela **Entidade de Previdência Gestora** e repassadas imediatamente à sociedade seguradora, a título de prêmio.
- § 3° Na hipótese de ocorrência de morte ou invalidez do Participante a indenização devida pela sociedade seguradora será pago **a Entidade de Previdência Gestora** e

creditado na Conta de Participante com o fim de elevar o valor da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte devido pelo Plano.

- § 4° O Participante que perder esta condição terá automaticamente cancelada a cobertura dos benefícios previstos na apólice contratada junto à sociedade seguradora.
- § 5° A Contribuição Adicional de Risco não integra o Saldo de Conta de Participante e não será considerada para fins da concessão da Aposentadoria Normal, Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.
- § 6° A contratação da Contribuição Adicional de Risco pelo Participante não é obrigatória e poderá ser cancelada a qualquer momento.

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Artigo 54 Em nenhuma hipótese o Participante ou o Beneficiário poderão receber mais de um benefício pago pelo Plano.
- Artigo 55 **A Entidade de Previdência Gestora** poderá negar qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se:
- a) por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para a concessão de qualquer benefício;
- b) a causa geradora do benefício for resultado de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo Participante, ou seu Beneficiário.
- Artigo 56 Verificado erro no pagamento de benefício, **a Entidade de Previdência Gestora** fará revisão do respectivo valor, pagando ou reavendo o que lhe couber.

Parágrafo Único – Para reaver o valor indevidamente pago, **a Entidade de Previdência Gestora** poderá reter até 30% (trinta por cento) das prestações subseqüentes, até a integral compensação.

Artigo 57 – Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único – Os valores dos benefícios ou resgates não reclamados serão destinados à cobertura das despesas administrativas do Plano.

- Artigo 58 O Participante e os Beneficiários em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento, sob pena de suspensão do pagamento, deverão apresentar comprovante de vida sempre que solicitado pela Entidade de Previdência Gestora.
- Artigo 59 Nos casos em que o Participante ou Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, os benefícios devidos pela **Entidade de Previdência Gestora** serão pagos ao seu representante legal.

- Artigo 60 A Entidade de Previdência Gestora deverá entregar a cada interessado uma cópia de seu Estatuto Social e deste Regulamento, bem como material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características deste Plano.
- Artigo 61 **A Entidade de Previdência Gestora** fornecerá periodicamente aos Participantes e Assistidos, extrato registrando as contribuições, benefícios pagos e movimentações financeiras ocorridas no período, bem como o saldo da Conta de Participante.
- Artigo 62 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação do órgão estatutariamente competente do Instituidor e a devida aprovação do órgão oficial competente.
- Artigo 63 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.
- Artigo 64 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.
- Artigo 65 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo órgão estatutariamente competente **da Entidade de Previdência Gestora**, observada a legislação aplicável, bem como os princípios gerais de direito.
- **Artigo 66** Este Regulamento entrará em vigor na data da aprovação pelo órgão público competente.